



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.254 - RS (2017/0193634-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPERMERCADO TREVISOLATDA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S) - RS038529
LUCIANO DA CAS SIMA E OUTRO(S) - RS054193

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

- 1.** A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.
- 2.** Havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impõe-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.
- 3.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.254 - RS (2017/0193634-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPERMERCADO TREVISOL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S) - RS038529
LUCIANO DA CAS SIMA E OUTRO(S) - RS054193

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão assim emendada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a agravante afirma que “não insiste no pedido de provimento do RESP por violação do art. 535 do CPC/73” e que a discussão acerca de eventual extrapolação do ato regulamentar em relação ao comando legal regulamentado não possui natureza constitucional, não sendo aplicável a Súmula 126/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.254 - RS (2017/0193634-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impõe-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece ser conhecido.

Conforme já asseverado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir de fundamento autônomo de índole constitucional (fl. 177 - grifos nossos) :

(...) Analisando a legislação que regula a hipótese em comento verifico, em cognição sumária, que assiste razão à impetrante. Com efeito, o art. 14-C da Lei nº10.522/2002 não estabelece qualquer limitação de valor à concessão do parcelamento simplificado de débitos tributários, tampouco remete a questão à futura regulamentação administrativa, denotando que o legislador não autorizou as restrições impostas na Portaria nº PGFN/RFB nº 15/2009.

Dessa forma, reputo que a Portaria nº PGFN/RFB nº 15/2009, de fato, **extrapolou seu poder regulamentar** ao estabelecer limite à concessão do parcelamento simplificado, **não podendo a regulamentação administrativa excepcionar ou obstar benesse fiscal que o próprio legislador não estabeleceu** na origem.

(...) De fato, as restrições impostas pelas referidas Portaria mostram-se absolutamente ilegais, pois o parcelamento ordinário simplificado é regulado pela Lei 10.522/2002, a qual não prevê qualquer limite de valores como o acima apontado. Portanto, no caso dos autos, inexistente amparo legal para a vedação trazida pela portarias supracitadas porque, de acordo com o sistema jurídico vigente, os atos infralegais não podem inovar no ordenamento jurídico.

Portanto, à margem do alegado pela recorrente, depreende-se que a discussão a respeito da possibilidade de atos infralegais extrapolarem o conteúdo das leis em função das quais foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editados não é resolvida à luz da interpretação da lei federal, mas sim de normas constitucionais, princípio da legalidade e da hierarquia das norma.

Tal circunstância, a bem de ver, demanda a interposição de recurso extraordinário juntamente ao recurso especial. Todavia, a recorrente não o interpôs, o que implica na inviabilidade do seu apelo nobre, face ao disposto na Súmula 126/STJ, *verbis*: “*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ART. 14-C DA LEI 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ

1. Hipótese em que a parte recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. É cediço que as razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte como foram contrariados pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

3. Ante a deficiência na fundamentação, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284/STF.

4. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da hierarquia das normas e da reserva legal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impõe-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1667956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ

1. Impossibilidade da análise de violação dos princípios *da hierarquia das normas e da reserva legal*, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.
 2. Havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impunha-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.
 3. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1506175/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5.8.2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. PORTARIAS CONJUNTAS PGFR/RFB 06/2009 E 02/2011. ANÁLISE. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. REEXAME DE PREMISSA. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
 2. Ademais, havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impunha-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.
 3. Mais que isso, o recurso esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que fora afirmado pelas instâncias ordinárias que as parcelas do débito estavam sendo pagas regularmente.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no AREsp 402120/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2014)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF.

1. A Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.
 2. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da legalidade de isonomia, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.
- Agravo regimental improvido.
- (AgRg no REsp 1315888 / PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0193634-4

AgInt no
REsp 1.690.254 / RS

Números Origem: 50017181920164047119 RS-50017181920164047119

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO TREVISOLTD
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S) - RS038529
LUCIANO DA CAS SIMA E OUTRO(S) - RS054193

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPERMERCADO TREVISOLTD
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S) - RS038529
LUCIANO DA CAS SIMA E OUTRO(S) - RS054193

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.